GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
IE: 256.572.933

ILUSTRÍSSIMA SENHORA FABRÍCIA ANTUNES PAZ PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XAXIM - SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2021

GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ nº. 14.623.473/0001-50, com sede à Rua Frei Menandro Kamps, n. 298, Bairro Centro, no Município de Canoinhas/SC, por intermédio de seu Procurador Sr. Paulo Cesar Safanelli, portador da Carteira de Identidade n.º 2.318.769 SSP/SC e do CPF n.º 582.847.299-20, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de desclassificação do certame, nos termos e fundamentos que a seguir expõe.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registramos a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão recorrida foi tomada no dia 26/03/2021, tendo o prazo recursal findando em 31/03/2021.

Assim, resta cumprido o prazo legal de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002e no art. 44 do Decreto 10.024/2019.

Considerando que a Pregoeira deferiu prazo para a interposição de recurso no dia 26 de março de 2021 o prazo fatal se dará em 31 de março de 2021, sendo este recurso tempestivo.

II - SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Xaxim – SC lançou processo licitatório n. 0032/2021 para a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação. Na data de 26 de março de 2021, foram entregues os envelopes e apreciadas as propostas.

Após a análise, a recorrente foi indevidamente desclassificada em razão de ter cotado o valor da contribuição Assistencial Patronal com desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme autoriza o parágrafo segundo da Cláusula Quadragésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.03.31 14:33:13 -03'00'

das Empresas de Asseio e Conservação de Santa Catarina – SEAC, sem ser associada ao respectivo órgão.

É o relato necessário.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente importante destacar que o art. 8º, inc V, da Constituição da República assegura a liberdade de associação sindical, portanto, não cabe à Administração impor ao licitante que apresente valores com base em uma determinada norma coletiva.

Portanto, é equivocada a decisão da Pregoeira em desclassificar a empresa recorrente por apresentar cotação de contribuição patronal de acordo com a norma coletiva de Sindicato do qual não é associado, já que os valores ali apresentados são estimados.

Ademais, na insurgência apresentada pelo procurador da recorrente após a decisão da Pregoeira, este afirmou que a recorrente se filiará ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação. Portanto, quando da efetiva prestação de serviços à Administração, já estará se beneficiando dos valores apresentados na planilha de custos, sem trazer qualquer prejuízo ao erário.

Ainda, importante destacar que no caso *in comento*, quando da análise da planilha, a Comissão de Licitação deveria oportunizar à recorrente a sua complementação, conforme prescreve o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93:

> Art. 43. (...)
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Acompanhando a Lei de Licitações, o entendimento do Tribunal de Contas da União é o seguinte:

> Erro no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado (Acórdão 898/2019, rel. Min. Benjamin Zymler).

PAULO CESAR SAFANELLI:5828 4729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.03.31 14:32:39 -03'00'

Ora, a recorrente possui totais condições de adequar a planilha de custos, complementando o valor da contribuição patronal em 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sem, contudo, majorar o preço global, portanto a desclassificação é ato totalmente arbitrário.

Não se pode conceber que a divergência no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco) sobre o valor da contribuição sindical patronal, que é facilmente corrigível e suportada pela licitante/recorrente, seja motivo de desclassificação, já que esta é plenamente exequível.

Sobre esse tema, leciona Marçal Justen Filho:

> "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)"

Neste sentido também, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.03.31 14:34:12 -03'00'

> destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019).

A proposta apresentada é firme, concreta e totalmente exequível, tendo em vista que os valores apresentados são suficientes para cobrir todos os custos inerentes a execução dos serviços, inclusive no que tange ao pagamento integral da contribuição sindical patronal (um por cento), caso a recorrente não tivesse intenção de se filiar ao SEAC/SC, o que não é o caso, conforme já se manifestou anteriormente.

Ora, está evidente que a decisão da Pregoeira, ao desclassificar a recorrente, foi tomada com excesso de formalismo, pois como mencionado acima, a planilha apresentada era passível de correção sem alterar o valor da proposta. E ainda, como a proposta da recorrente é a mais vantajosa à Municipalidade, tal excesso acaba, por prejudicar o erário, fere o princípio da isonomia e o objetivo competitivo da licitação, o que é vedado pela legislação.

Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. INSERÇÃO DA DESPESA "SEGURO DE RISCO DE ENGENHARIA" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4028325-10.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-06-2020).

Sendo assim, comprovado está que a recorrente preenche todos os requisitos para ser declarada classificada e prosseguir no certame, pois apresentou planilha de custos de acordo com os termos do edital, bem como, possui a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) Seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão proferida pela Pregoeira e declarar a empresa GM INSTALADORA EIRELI, ora recorrente, classificada e autorizada a participar das demais fases do certame; ou

b) Alternativamente, caso entenda a Pregoeira que a planilha apresentada pela recorrente foi preenchida de forma errônea (o que não se espera), requer seja oportunizada a correção, nos termos do art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

Canoinhas - SC, 31 de março de 2021.

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920

Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.03.31 14:35:00 -03'00'

GM Instaladora Eireli
Paulo Cesar Safanelli
Procurador
CPF 582.847.299-20
RG N.º 2.318.769 SSP/SC